



PROCESSO	36.397-9/2018
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
AGRAVANTE	EMANUEL PINHEIRO – Prefeito do Município de Cuiabá
INTERESSADOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA (ECSP)
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO** interposto pelo Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito do Município de Cuiabá, contra o Julgamento Singular 1160/JJM/2018¹ exarado nos autos desta Representação de Natureza Interna, cujo teor expôs a minha conclusão adotada, em sede de cognição sumária, no sentido de conceder a Medida Cautelar *inaudita altera parte* suscitada pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, conforme fundamentação fática e probatória difundida no Relatório Técnico Preliminar².

2. Vale registrar assim, que, nos termos da aludida decisão, esta Relatora impôs ao órgão fiscalizado a suspensão dos procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em virtude da identificação de fortes indícios caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais revelaram a alta probabilidade do desencadeamento de uma gestão antieconômica e fraudulenta capaz de originar danos irreparáveis ao erário, inclusive, com graves prejuízos à qualidade dos serviços prestados, no âmbito do SUS, aos cidadãos desta municipalidade.

3. A título de conhecimento, tem-se a transcrição do trecho do Julgamento Singular 1160/JJM/2018:

1 Julgamento Singular 1160/JJM/2018, divulgado na edição 1504 do Diário Oficial de Contas do dia 13/12/2018, nos termos da Certidão de Publicação (Documento Digital 222261/2018).

2 Conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 249324/2018).



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Dito isso, não se pode olvidar que tais atuações promovidas por interesses aparentemente escusos podem ter, de fato, influenciado na decisão favorável tomada pelo Conselho de Saúde Municipal para autorizar a assunção daquela nova função pela Empresa Pública, até porque a aprovação do modelo de gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá, mediante Resolução 61/2018/CMS, contou com a participação do então Presidente, Senhor Huark Douglas Correia. Outro fator de grande relevo, que não só permeia essa minha compreensão dos fatos, mas assegura a falta de razoabilidade na transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, está na possibilidade iminente da Lei Municipal 5.723/2013, cujos termos autorizaram a criação daquela Empresa Pública, ser declarada inconstitucional, por meio do julgamento ADPF 401/2016 ajuizada pelo Procuradoria-Geral da República (PGR), o que, naturalmente, acarretará em sérios prejuízos a Administração do Município para manter, com inequívoca urgência, o gerenciamento do Hospital, sem afetar os atendimentos à população local. E, no que tange a essa Arguição promovida pela PGR, sinalizo desde já minha dúvida sobre a constitucionalidade da referida lei, pois, de acordo com seus dispositivos regulamentares, autorizou a criação de um ente com a denominação de Empresa Pública de direito privado, cuja finalidade e autonomia se revestem de clara natureza autárquica, orientada para execução de uma atividade especializada e típica do Estado, a qual nitidamente é oriunda da descentralização da Administração Direta para, a princípio, implementar a gestão do Hospital São Benedito (artigo 4º, §2º, L. 5.723/2013). Por outro lado, configurando um relevante aspecto pertinente ao periculum in mora, observo que a concessão da Medida Cautelar, no caso em apreço, está umbilicalmente ligada à efetividade da competência fiscalizatória, corretiva e judicante desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício do Controle Externo, o que, por óbvio, independe de qualquer expectativa sobre a atuação incerta do Poder Executivo Municipal, principalmente, em face dos indicativos concernentes à possível habitualidade no acometimento das irregularidades. Aliás, como já bem explicado anteriormente, a minha conclusão acerca da concessão da medida suscitada na presente Representação de Natureza Interna, decorre da necessidade de salvaguardar o interesse público tutelado pela norma constitucional e municipal, bem como o erário, neutralizando de forma imediata quaisquer probabilidades de lesividade, mediante a adoção de mecanismos capazes de assegurar o real alcance das finalidades constitucionais outorgadas aos Tribunais de Contas. Assim, reafirmando como base da minha conclusão sobre a natureza urgente da Tutela Provisória, ora avaliada, reitero a informação apresentada pelos próprios Auditores e, também, divulgada por meio dos sites de notícias, acerca da situação avançada em que se encontra o trâmite dos procedimentos para transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, sem o respaldo do Plano de Trabalho/Operativo, da definição dos critérios de avaliação de desempenho desse gerenciamento, dos estudos técnicos e jurídicos pertinentes à demonstração da economicidade/eficiência do modelo projetado para implantação, da análise do impacto orçamentário-financeiro e das pesquisas para prognosticar o emprego da força de trabalho no local, em inobservância ao ordenamento jurídico vigente. Isso posto, tendo como base a previsão contida no artigo 1º, §2º, e nos artigos 38 e 82 da Lei Complementar



269/2007 e, também a prescrição regimental dos artigos 297 e seguintes da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **DETERMINO, como Medida Cautelar**, a imediata notificação dos Senhores Emanuel Pinheiro, Justino Malheiros e Luiz Antônio Possas de Carvalho, respectivamente, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretário Municipal de Saúde, para que **suspenda os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, advertindo-os que, **no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs**, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

4. Assim, como consta na referida peça recursal, o inconformismo do Recorrente estaria assentado, primeiramente, na suposta violação ao direito fundamental da ampla defesa, ante a natureza liminar da decisão singular combatida, o que, por consequência, também teria prejudicado o exercício do contraditório, na forma prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988³.

5. Noutro aspecto de suas razões recursais, o Recorrente salientou quanto à ocorrência de equívoco na fundamentação daquele julgamento, incidente sobre a suposição da realização de uma gestão antieconômica pela Empresa Pública, já que o modelo de gestão da nova Unidade Hospitalar fora, à época, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

6. Em vista disso, acrescentou também que, além das ações pertinentes ao Novo Hospital e Pronto Socorro estarem sendo acompanhadas pela Controladoria Geral do Município, a Prefeitura de Cuiabá teria apresentado um plano emergencial ao Ministério Público, no dia 07 de dezembro de 2018, na pessoa do Titular da 10ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Promotor Mauro Pedroso de Souza, com o intuito de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta para, no prazo de 180 dias, promover as adequações necessárias, com a realização de licitação (contratação de prestadores de serviços) e do respectivo processo seletivo (contratação de pessoal).

7. Por conseguinte, explicou que o objetivo do órgão fiscalizado, com a realização da transferência da gestão, se concentraria na manutenção de um serviço público eficiente, já desenvolvido pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Hospital

3 Documento Digital 254926/2018.



São Benedito, o qual, na última pesquisa de satisfação do usuário, alcançou o patamar de 99%, dentro da classificação “bom” e “ótimo”.

8. Nessa linha de raciocínio, relatou as possíveis vantagens que seriam obtidas com essa administração na nova Unidade Hospitalar, bem como a recente adoção de medidas pela Prefeitura, no tocante à anulação dos procedimentos licitatórios sinalizados pelos Auditores, no bojo desta Representação de Natureza Interna, e à inicialização dos atos administrativos internos para formulação de novo certame, conforme cópia dos Processos Administrativos 124.858/2018-1 e 124.8666/2018-1 acostados.

9. Por último, sob o prisma da promoção do interesse público envolvido, informou que a entrega do Novo Hospital Municipal de Cuiabá teria o condão de garantir interesses coletivos plurais, à luz dos direitos fundamentais, motivo pelo qual a presente demanda não merecia prosperar.

10. Em sintonia com esse alegação, requereu de forma conclusiva a cassação da liminar para que houvesse a continuidade dos atos do Poder Executivo Municipal e, portanto, a entrega dos serviços públicos de saúde à população desta região.

11. É o Relatório.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Conselheira Interina
Relatora